



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0021234-12.2010.815.2001

**ORIGEM** : 6ª Vara Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

**ADVOGADOS** : Fernando Luz Pereira, Eduardo Jorge Lima Azevedo, Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira e Luiz Felipe Nunes Araújo

**APELADA** : Amália Bazílio da Silva

**ADVOGADO** : Fábio Ronele Cavalcanti de Souza

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação revisional de contrato bancário – Sentença – Procedência parcial – Irresignação da instituição financeira – Cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência – Abusividade – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Inteligência do artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

— A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (Súmula n.472/STJ).

— O relator deve obstar, monocraticamente e com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face de **AMÁLIA BAZÍLIO DA SILVA**, irresignado com a sentença de fls. 158/176 que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Na sentença “*a quo*”, a magistrada de primeiro grau afastou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e determinou a restituição, na forma simples, dos valores pagos indevidamente.

Nas razões do recurso (fls. 178/199), o banco apelante sustenta ser legítima a exigência da cobrança da comissão de permanência na forma contratada, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, invertendo o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 217/223, requerendo o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, à fl. 229, opinou pelo seguimento do recurso e, no mérito, deixou de apresentar manifestação.

### **É o suficiente a relatar. DECIDO.**

“*Ab initio*”, cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos.

O mérito do recurso em questão é a cumulação da Comissão de permanência com multa de 2%.

### **DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na **Súmula nº. 297**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

## **DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS**

Analizando os presentes autos,vê-se que, no contrato de fls. 29/30, a comissão de permanência foi indevidamente cumulada com outros encargos moratórios (multa de 2% – fl. 30).

Sabe-se que, de acordo com a Súmula 472, do STJ, a cobrança da Comissão de Permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo admitida a sua incidência, somente se não cumulada com os demais encargos moratórios.

Sobre essa cumulação, considerada indevida na sentença vergastada, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 4. Em razão da inexistência de abusividade nos encargos exigidos no período da nor-

*malidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora está caracterizada. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1.414.205; Proc. 2013/0358642-9; RS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi; DJE 13/11/2013). (grifei).*

E,

*DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do Recurso Especial. 2. A estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 3. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. Ressalva do entendimento pessoal desta relatora. 5. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; REsp 1.406.091; Proc. 2013/0325525-3; RS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi; DJE 08/11/2013). (grifei).*

Ainda,

*BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado. Quando suficiente para a manutenção de suas conclusões. Impede a apreciação do Recurso Especial. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária*

e/ou multa contratual. 4. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.415.273; Proc. 2013/0362724-1; RS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrigi; DJE 11/11/2013). (grifei).

Por fim,

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 472. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APPELACIÓN NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ). (STJ - REsp 1000987/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 06/11/2012). (grifei).

Com efeito, é indubiosa a ilegalidade da cumulação desses encargos financeiros, relativamente à ocorrência da mora pela empresa contratante, com a Comissão de Permanência.

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

*1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).*

(...)

*11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)*

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença, estes devem ser mantidos, porquanto proporcionais e adequados ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Tendo havido clara compatibilidade da sentença e de seus fundamentos, com o entendimento sumulado do Tribunal Superior, a tese perfilhada pelo recurso não encontra qualquer abrigo em arrestos deste tribunal e dos tribunais superiores.

“*Ex positis*”, estando o recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparado no art. 557, “*caput*”, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente apelo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Relator*